



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748632 - SP (2022/0179281-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS NOVAIS LIMA COLEN (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748632 - SP (2022/0179281-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS NOVAIS LIMA COLEN (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

MARCOS NOVAIS LIMA COLEN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 116-119, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor – no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2106429-88.2022.8.26.0000) – e julgou prejudicado o pedido de liminar.

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 27/4/2022, a pedido do Ministério Público e foi denunciado por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos – 8

tijolos de cocaína na forma de *crack* – e no fato de haver suspeita de que o paciente integra organização criminosa (fls. 77-79).

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Em decisão monocrática, foi mantida a prisão preventiva, uma vez que fora exposta, de forma fundamentada e concreta, sua necessidade, considerando-se a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela quantidade de entorpecente encontrada com o agravante e pelo seu suposto envolvimento com organização criminosa.

No presente recurso, o agravante sustenta que não deve ser mantida sua prisão cautelar, porquanto a quantidade de droga apreendida e as suposições de que integre organização criminosa não são fundamentos idôneos para decretação da prisão cautelar.

Afirma que possui condições pessoais favoráveis.

Argumenta que apenas promoveu o transporte da droga, razão pela qual não seria possível afirmar que integre organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, conseqüentemente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, aplicando-se as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou submetendo o recurso à Quinta Turma do STJ para que aprecie o pleito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 138-140).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, a prisão preventiva foi justificada no risco de reiteração delitiva do agravante e na gravidade concreta da conduta, o que caracteriza o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão agravada (fls. 117-118):

A propósito, veja-se o seguinte excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 77-destaquei):

O autuado relatou que reside em Embu das Artes, e que estava naquele local pois aceitou fazer um entrega de dez tijolos de entorpecente e dinheiro a um terceiro naquele local. O autuado, ainda, não relatou mais detalhes sobre quem o contratou ou o local onde retirou o entorpecente. A testemunha Daniel relatou ter encontrado no interior do veículo 8 tijolos de crack embalados em fita marrom.

[...]

No presente caso, entendo que a prisão do autuado é medida necessária à garantia da ordem pública, tendo em conta a existência de veementes indícios de participação no tráfico ilícito de drogas e também para escorreita aplicação da lei penal

Considero, também, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, bem como, em tese, mostra-se que o autuado pode pertencer a organização criminosa.

Por oportuno, confira-se também trecho do acórdão recorrido (fl. 25, destaquei):

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva por provocação do Ministério Público e restou denunciado (fls. 01/02, 39/41 e 67/69 dos autos originários) como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de abril de 2022, por volta das 18h30, no estacionamento do Shopping Parque Dom Pedro, situado na avenida Guilherme Campos, nº 500 (corredor 3A do estacionamento), na cidade e comarca de Campinas, transportava e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 08 (oito) “tijolos” de *cocaína*, sob a forma de *crack*, com peso líquido de 7,9 quilogramas; substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (uma) máquina de cartão, R\$ 6,00 (seis reais) e 01 (um) veículo GM/Onix, placas FMD3D57.

De acordo com a acusação, policiais militares em patrulhamento de rotina foram interpelados por um transeunte que lhes relatou ter ouvido uma conversa telefônica, no interior do Shopping Dom Pedro, e percebeu que o interlocutor tratava “*de uma negociação referente a venda de entorpecente*”; também lhes foi informado que este indivíduo que conversava ao celular adentrou a um veículo GM/Onix, de cor vermelha, o qual permaneceu parado no estacionamento do Shopping. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o estacionamento e abordaram o condutor do automóvel suspeito o qual estava com o motor desligado e os vidros abertos. Marcos Novais relatou que trabalhava como motorista de aplicativo em Embu das Artes e “*aceitou uma corrida para trazer o entorpecente até Campinas e entregar para um terceiro, que iria buscar no estacionamento do shopping*”; receberia R\$ 800,00 “*para fazer a entrega*”, não declinando o local em que obtivera o tóxico, tampouco o nome de quem lhe entregara a suposta carga. Foram localizados, além dos 08 tijolos de *crack*, dois aparelhos celular, uma máquina de cartão de crédito e R\$ 6,00 (seis reais) em espécie.

No caso são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na ocorrência, porquanto preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

No presente caso, a quantidade e a nocividade de entorpecente (7,9kg de *crack*), os objetos apreendidos (2 aparelhos celulares, 1 máquina de cartão de crédito), além de R\$ 6,00 e de 1 veículo, e os indícios de que o paciente integre organização criminosa foram considerados pelo Tribunal de origem para manutenção da prisão preventiva, o que está de acordo com a orientação da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

Também o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem

pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Assim, ao contrário do que alega a defesa, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

Ressalte-se que a apuração da existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que devera ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Por fim, “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0179281-6

**AgRg no
HC 748.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15014131320228260548 21064298820228260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FABIANO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS NOVAIS LIMA COLEN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS NOVAIS LIMA COLEN (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.